

DECRETO Nº 47.939, DE 30 DE ABRIL DE 2020.

- c) dois representantes da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social;  
 d) um representante da Secretaria de Estado de Educação;  
 e) um representante da Secretaria de Estado de Fazenda;  
 f) um representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;  
 g) dois representantes da Secretaria de Estado de Saúde;  
 h) um representante da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Minas Gerais;  
 i) um representante do Instituto Mineiro de Gestão das Águas;  
 j) um representante da Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais;  
 k) um representante da Fundação João Pinheiro.”

Art. 2º – Os incisos do *caput* e o § 2º do art. 40 do Decreto nº 47.502, de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40 – (...)

- I – Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;  
 II – Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico;  
 III – Secretário de Estado de Desenvolvimento Social;  
 IV – Secretário de Estado de Educação;  
 V – Secretário de Estado de Fazenda;  
 VI – Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;  
 VII – Secretário de Estado de Planejamento e Gestão;  
 VIII – Secretário de Estado de Saúde;  
 IX – Diretor-Presidente da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Minas Gerais.  
 (...)”

§ 2º – A presidência da Caisans-MG será exercida pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Social.”

Art. 3º – O art. 47 do Decreto nº 47.502, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47 – A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social prestará apoio logístico, operacional, administrativo, material, orçamentário e financeiro ao Consea-MG e à Caisans-MG.”

Art. 4º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 30 de abril de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROME U ZEMA NETO

DECRETO Nº 47.938, DE 30 DE ABRIL DE 2020.

Altera o quantitativo e a distribuição de cargos de provimento em comissão e gratificações temporárias estratégicas no âmbito da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007,

**DECRETA:**

Art. 1º – Ficam alterados o quantitativo e a distribuição de cargos de provimento em comissão e gratificações temporárias estratégicas com lotação na Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsa e-MG, passando os itens X.35.2 e X.35.3 do Anexo X do Decreto nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011, a vigorar da forma constante do Anexo I deste decreto.

Parágrafo único – O extrato da alteração a que se refere o *caput* é o constante do Anexo II deste decreto.

Art. 2º – Este decreto entra em vigor no dia 6 de maio de 2020.

Belo Horizonte, aos 30 de abril de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROME U ZEMA NETO

**ANEXO I**

(a que se refere o *caput* do art. 1º do Decreto nº 47.938, de 30 de abril de 2020)

**“ANEXO X**

(a que se referem os arts. 1º, 5º e 6º do Decreto nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011)

(...)

X.35 – AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – ARSAE-MG

(...)

X.35.2 – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO GRUPO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO

ESPÉCIE/ NÍVEL	IDENTIFICAÇÃO	QUANTITATIVO DE CARGOS	RECRUTAMENTO	
			AMPLO	LIMITADO
DAI-18	AR1100243	1	1	-
DAI-22	AR1100169, AR1100170, AR1100172	7	3	-
	AR1100168, AR1100173, AR1100333, AR1100334		-	4
DAI-25	AR1100059 a AR1100065, AR1100108, AR1100109	9	9	-
DAI-26	AR1100067 a AR1100070, AR1100099, AR1100100, AR1100119	8	7	-
	AR1100101		-	1
DAI-28	AR1100160	1	1	-
DAI-32	AR1100062	1	1	-
DAI-33	AR1100025, AR1100032 a AR1100036, AR1100062	8	7	-
	AR1100037		-	1
DAI-36	AR1100006 a AR1100014, AR1100021	10	10	-
DAI-40	AR1100001 a AR1100003	3	3	-

**X.35.3 – GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS**

ESPÉCIE/NÍVEL	QUANTITATIVO	IDENTIFICAÇÃO
GTEI-3	2	AR1100105 e AR1100106
GTEI-4	5	AR1100114 a AR1100118
GTEI-5	3	AR1100003 a AR1100005

(...)”

**ANEXO II**

(a que se refere o parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 47.938, de 30 de abril de 2020)

EXTRATO DA ALTERAÇÃO DO QUANTITATIVO DE DAI E GTEI – UNITÁRIO  
 AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – ARSAE-MG

ESPÉCIE	QUANTITATIVO DE VALOR-UNITÁRIO		SALDO EM RELAÇÃO À LEI DELEGADA Nº 175, DE 2007
	SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO ATUAL	
DAI	483,71	483,58	0,13
GTEI	60,00	60,00	0,00

Dispõe sobre o MG Investe Garantidor, que estabelece regras especiais como medida econômica de enfrentamento à pandemia de COVID-19, causada pelo Coronavírus, e o Fundo de Investimentos do Estado de Minas Gerais – MG Investe.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006, na Lei nº 22.606, de 20 de julho de 2017, e no Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
 DOS OBJETIVOS E RECURSOS DO MG INVESTE GARANTIDOR**

Art. 1º – O MG Investe Garantidor, medida econômica apoiada pelo Fundo de Investimentos do Estado de Minas Gerais – MG Investe, estabelece regras especiais com o objetivo de promover soluções financeiras para a retomada do crescimento econômico do Estado em decorrência da pandemia de COVID-19, causada pelo Coronavírus, e será regido nos termos deste decreto.

Parágrafo único – O MG Investe Garantidor será doravante nominado Investe Garantidor.

Art. 2º – No âmbito do Investe Garantidor, o MG Investe exercerá as funções de garantia a créditos concedidos pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG e cobertura de perdas por ele incorridas nas operações realizadas com garantia limitada de outros fundos garantidores.

Art. 3º – O Investe Garantidor será composto:

I – da totalidade do saldo de recursos já depositados no BDMG à conta do MG Investe até a entrada em vigor deste decreto;

II – de outros recursos do MG Investe a que se refere o art. 4º da Lei nº 22.606, de 20 de julho de 2017;

III – de valores decorrentes de processos de recuperação de crédito conduzidos pelo BDMG em operações garantidas ou cobertas, no âmbito do Investe Garantidor;

IV – de valores decorrentes da cobrança de Encargo para Concessão de Garantia – ECG pela concessão da garantia nas operações de crédito realizadas pelo BDMG, nos termos deste decreto.

§ 1º – O *superávit* financeiro do MG Investe apurado ao término de cada exercício fiscal será mantido em seu patrimônio, ficando autorizada a sua utilização no Investe Garantidor nos exercícios fiscais seguintes, conforme dispuser a lei orçamentária anual.

§ 2º – Nos termos do *caput* do art. 17 da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006, e do art. 9º da Lei nº 22.606, de 2017, o BDMG, além de agente financeiro, será depositário da totalidade dos créditos orçamentários autorizados para o Investe Garantidor, por meio de empenho único, na forma do art. 14.

**CAPÍTULO II  
 DAS MODALIDADES DE GARANTIA E BENEFICIÁRIOS DO MG INVESTE GARANTIDOR**

Art. 4º – Os recursos alocados no Investe Garantidor serão utilizados:

I – como garantia de primeira ordem: para garantir operações de crédito a serem concedidas pelo BDMG a quaisquer empresas instaladas ou em processo de instalação no Estado de Minas Gerais, cujos projetos sejam considerados estratégicos;

II – como garantia de segunda ordem: para cobrir perdas incorridas pelo BDMG nas operações de crédito realizadas com garantia limitada de outros fundos garantidores.

Art. 5º – Poderão ser beneficiários dos recursos alocados no Investe Garantidor empresas que possuam projetos estratégicos para:

I – a execução de investimentos relativos à implantação, à expansão, à modernização, à realocação, à readequação ou à reativação de empreendimento no Estado, inclusive de estudos e pesquisas para inovação e desenvolvimento de tecnologias de processos produtivos;

II – a realização de investimentos e gastos relacionados com o fornecimento de insumos ou com a prestação de serviços à empresa instalada ou em processo de instalação no Estado.

§ 1º – Enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, os projetos das empresas tomadoras de crédito a que se refere o *caput* serão considerados estratégicos, desde que atendam ao menos um dos seguintes requisitos:

I – a concessão do crédito deve ser determinante na manutenção de suas operações no próximo ciclo produtivo, considerando os efeitos recessivos de longo prazo decorrentes do estado de calamidade pública;

II – seja relevante na geração ou manutenção de empregos no município onde mantém suas operações ou no seu entorno;

III – seja relevante na aquisição de insumos e ou na contratação de serviços de fornecedoras instaladas em Minas Gerais;

IV – integre o complexo produtivo de saúde, fornecendo insumos, serviços ou produtos para o segmento.

§ 2º – O grupo coordenador do MG Investe estabelecerá diretrizes e mecanismos para o controle dos requisitos do § 1º a ser realizado pelo BDMG.

Art. 6º – A outorga de garantia de primeira ordem para novas operações de crédito, mediante recursos alocados no Investe Garantidor, deve observar:

I – o limite de comprometimento dos recursos alocados no Investe Garantidor, conforme controle realizado pelo BDMG e periodicamente apresentado ao órgão gestor do MG Investe;

II – o caráter complementar das garantias de primeira ordem outorgadas pelo MG Investe, devendo o proponente apresentar garantias próprias ou de outros fundos de aval, reais ou pessoais, em valor correspondente a no mínimo de 20% (vinte por cento) do valor total da operação de crédito, importando num percentual de cobertura máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da operação de crédito;

III – as diretrizes gerais de alocação dos volumes financeiros a serem outorgados em garantia de primeira ordem, fixadas pelo órgão gestor e pelo agente financeiro do MG Investe;

IV – o cumprimento dos procedimentos regulares de análise e concessão de crédito do agente financeiro na deliberação dos financiamentos e empréstimos a serem garantidos com recursos alocados no Investe Garantidor;

V – os princípios da proporcionalidade e da modicidade na fixação das diretrizes gerais pelo grupo coordenador e nas deliberações sobre concessão de outorgas de primeira ordem pelo agente financeiro.

Art. 7º – A outorga de garantia de primeira ordem será deliberada no ato da concessão da operação de crédito pelo BDMG, sendo ambas contratadas simultaneamente junto ao tomador, observadas as seguintes normas de funcionamento:

I – os recursos alocados no Investe Garantidor poderão garantir até 80% (oitenta por cento) do saldo devedor contratado, devendo o tomador de crédito apresentar garantias próprias ou de outros fundos garantidores, reais ou pessoais, ou ambas cumulativamente, em níveis suficientes para cumprir o índice estabelecido nos normativos internos do BDMG e pela instância de deliberação da operação de crédito;

II – o período de vigência da garantia estende-se à totalidade do período da operação de crédito, assim entendido o compreendido entre a liberação dos recursos e a data final de amortização;

III – em caso de renegociação da operação de crédito com extensão do prazo original, poderá ser cobrado ECG adicional pelo BDMG, nos termos de sua política de renegociação, devendo o valor ser destinado ao Investe Garantidor;

IV – o valor garantido pelo MG Investe, apurado a qualquer momento, corresponderá ao percentual garantido na data da deliberação, aplicado sobre o saldo da operação de crédito na data de apuração;

V – o BDMG poderá acionar a honra em caso de inadimplemento financeiro do tomador do crédito ou após decretação de inadimplemento técnico, nos termos do contrato de empréstimo ou financiamento e das normas regulamentares, desde que esgotados os mecanismos de cobrança administrativa e extrajudicial e ajuizada ação, salvo:

a) decisão judicial que obste o ajuizamento de ações ou medidas judiciais para a recuperação do crédito;

b) quando o ajuizamento de ação for dispensado pela política de gestão de crédito do BDMG;

VI – acionada a honra, os valores obtidos não quitarão ou amortizarão o saldo da operação de crédito em atraso, permanecendo o outorgado e coobrigados como responsáveis pelo pagamento da integralidade da dívida coberta e ainda não satisfeita.

